



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006468/2001-64
Recurso nº. : 132.133 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Embargante : VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO FILHO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.562

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS – As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexistências materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O VOTO – Verificada contradição entre a ementa e o voto, deve ser alterado o acórdão.

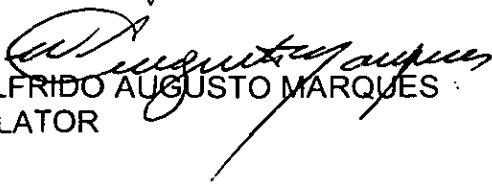
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DOI – Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso na entrega da declaração sobre operações imobiliárias – DOI, no período compreendido entre 14.11.1997 a 22.12.1999.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos pela VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.398, de 01.07.2003 e declarar nulo o lançamento no período de 14.11.1997 a 22.12.1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006468/2001-64
Acórdão nº : 106-15.562

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006468/2001-64
Acórdão nº : 106-15.562

Recurso nº. : 132.133 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO FILHO

RELATÓRIO

Opõe o contribuinte os embargos de declaração de fls. 409/411, alegando existência de contradição no acórdão 106-13.398, proferido em 22 de outubro de 2003. Embora o Relator do acórdão tenha sido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, foi designado para apreciar os embargos.

Pois bem, o acórdão examinou imputação de exigência de multa pelo atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI, para o período de janeiro de 1997 até maio de 2001.

O entendimento foi o de que a Instrução Normativa SRF nº 04/98 era ineficaz para estabelecer o prazo para entrega da DOI, razão pela qual foi acolhida preliminar para considerar nulo o lançamento no período compreendido entre 14.11.1997 e 19.01.1999 e, para o período posterior, foi determinada alteração na base de cálculo.

Em Embargos de Declaração o contribuinte argumentou que “há contradição entre os fundamentos e o dispositivo do v. acórdão de fls. 375/384”. É que o Relator fez constar no seu voto que a Instrução Normativa nº 04/98 era ineficaz para estabelecer prazo para a entrega das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI. Ocorre que referida IN SRF nº 04/98 vigorou para o período de **20 de janeiro de 1999 a 22 de dezembro de 1999**, **de modo que entende que o lançamento deveria ser anulado do período de 14 de novembro de 1997 a 22 de dezembro de 1999, e não como constante do dispositivo do julgado, anulação para o período de 14 de novembro de 1997 a 19 de janeiro de 1999.**

Outrossim, ressaltou que nos cálculos realizados pela repartição de origem não foi dado cumprimento ao disposto no acórdão.

Admitidos os embargos, seguiram os autos para julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006468/2001-64
Acórdão nº : 106-15.562

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

No acórdão embargado o Relator à época fez constar em seu voto que o art. 72 da Lei 9.532/97, que alterou o Decreto-Lei 1.510/76, não estipulou prazo para entrega da DOI. Diante dessa lacuna legal, o Secretário da Receita Federal fixou referido prazo através das seguintes Instruções Normativas:

- a) IN SRF nº 50, de 30.10.1995;
- b) IN SRF nº 04, de 12.01.1998;
- c) IN SRF nº 163, de 23.12.1999;
- d) IN SRF nº 56, de 31.05.2001.

Ocorre que antes da edição da Lei 9.779, de 19.01.1999, não havia autorização legal para que o Secretário da Receita Federal dispusesse sobre obrigações acessórias, ou seja, não era permitido ao mesmo que estipulasse o prazo para entrega das DOI's. De forma que, a IN SRF nº 04, que vigorou de 12.01.1998 a 23.12.1999 era ineficaz. Confira-se o trecho do voto que assim concluiu:

Ou seja, a IN nº 04 de 12.01.1998 não é instrumento eficaz para estabelecer referido prazo tendo em vista a incompetência do Secretário da Receita Federal, para tanto. Por outro lado, possui eficácia a IN 163, de 23.12.1999, por ser ato posterior à Lei 9779, de 19.01.1999 que estabeleceu a competência do Secretário da Receita Federal.

Forte nessas razões é que o contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando contradição entre este trecho do *decisum* e a ementa, que considerou inaplicável a multa para o período de 14.11.1997 a 19.01.1999.

De fato, tem razão a Recorrente, há contradição. É que o Relator estatuiu expressamente no voto que a IN SRF nº 04/1998 não surtiu eficácia, prefiro dizer, não se revelou como instrumento válido no sistema, posto a incompetência do Secretário da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006468/2001-64
Acórdão nº : 106-15.562

Federal para dispor sobre obrigações acessórias. Por outro lado, também expressamente atestou que somente a IN SRF nº 163, de 23.12.1999 seria instrumento válido para tal. Ora, em assim sendo, o lançamento revela-se nulo para o período de 14.11.1997 a 22.12.1999, e não 14.11.1997 a 19.01.1999.

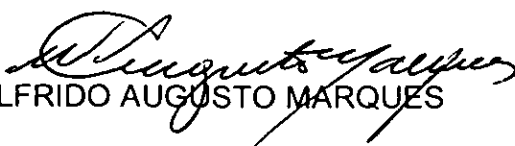
Caba registrar que em nosso sistema não há convalidação de normas. Ou seja, se em seu nascituro a norma revela-se inválida, não há como torná-la válida posteriormente. Esse é o entendimento vazado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357950, que cuidou da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS. Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, foi disponibilizado ao público o voto do Min. Cezar Peluzo e nele consta que "A nulidade não se convalida pela alteração de seu fundamento. A norma é válida ou inválida é isto é atemporal. Não existe ressucitação de regra".

Sendo assim, correto o entendimento vazado no acórdão embargado, no sentido de que inválida a IN SRF nº 04/98 e, portanto, somente a IN SRF nº 163, de 23.12.1999, revela-se como instrumento hábil para consignar prazo para entrega de DOI.

Assim sendo, de certo há contradição nos autos que precisa ser sanada, para que seja considerado nulo o lançamento no período compreendido entre 14.11.1997 a 22.12.1999.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos e voto por seu acolhimento, para que seja rerratificado o acórdão 106-13.398, a fim de que seja extirpado do lançamento a multa para o período de 14.11.1997 a 22.12.1999.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

